



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2019-PPMC**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2019-FMAS**

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO – SCFC – POLO ESPERANÇA.

**UNIDADE REQUISITANTE:** Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

**JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

01. Em virtude do município de Mojuí dos Campos não possuir prédios próprios suficientes para atender o funcionamento de todas as atividades dos serviços públicos, e necessitando de imóvel para servir de LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO – SCFC – POLO ESPERANÇA, após algumas incursões para locação de imóveis para este fim, tomou conhecimento de um imóvel capaz de atender as necessidades, esse é o motivo gerador dessa dispensa, que tem embasamento legal no art. 24, inciso X da Lei das Licitações, que será efetuada para um período de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado por até sessenta meses conforme permissão legal da Lei 8.666/93.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL**

02. A justificativa para a utilização desta hipótese é a indisponibilidade de imóveis do Município capazes de atender a demanda solicitada, e disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalações suficientes e adequadas para LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VINCULO – SCFC – POLO ESPERANÇA, localizado na Avenida Castelo Branco, s/nº, Bairro: Esperança, na cidade de Mojuí dos Campos, Estado do Pará, e apresenta características que atendem aos interesses e necessidades da Administração.

03. Destacamos ainda as razões elencadas pela Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Dheimisy Daniele Nascimento Alves, as quais pontuamos: a *um* que o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Mojuí dos Campos, não dispõe de espaço adequado e condizente em sua estrutura física; a *dois* que o imóvel é adequado para o funcionamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vinculo; a *três*, que a localização de fácil acessibilidade aos

1

**Rua Estrada de Rodagem, nº10 – Centro  
CEP: 68.129-000 – Mojuí dos Campos – Estado do Pará  
Telefone: (93) 3537-1217 – e-mail: semtras@mojuidoscampos.pa.gov.br**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**



usuários dos serviços desempenhados; a *quatro*, que a inexistência de outros imóveis com características apropriadas para o serviço em tela justifica a escolha do imóvel.

**DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

04. A Administração Pública Municipal, tendo em conta os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, notadamente o da Legalidade, deve seguir esses princípios como norte e direcionamento de suas ações do dia a dia, ou seja, para contratar serviços, bens comuns, obras e serviços de engenharia, o gestor público deve ainda perseguir esses princípios se pautando pela legislação que determina critérios e vincula os atos da administração. Em consonância com a *Lei Pátria* a norma que rege as licitações, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, exige que, “no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, as contratações de obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e alienações sejam realizadas mediante licitação, ressalvando, todavia, alguns casos específicos, nos quais existe a possibilidade de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

05. Nesse passo, a Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

06. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público, a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37.

07. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa.

08. A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei federal nº 8666/93, que prevê em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada. E conforme informações fornecidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS o preço proposto para a locação, compatibiliza-se aos praticados no mercado, o que denota a JUSTIFICATIVA DO PREÇO a que alude o inciso III, do Parágrafo único, do art. 26, da Lei 8.666/93.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**



09. Ao caso em pauta, amolda-se a hipótese preconizada no art. 24, inciso X, c/c art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, vejamos:

**É dispensável a Licitação:**

**X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia."**

10. Neste sentido o listre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Contratação Direta sem Licitação, trás a luz desse permissivo legal:

**"Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

11. Ainda, Marçal Justem Filho abordando o tema assim leciona:

**"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**



etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares". (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

12. Nesse diapasão, a possibilidade de dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto sua realização;

**JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS**

13. Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8.666/1993, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta dispensa.

14. Nesse diapasão, o valor global da locação será de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, seja para particulares seja para entes públicos.

15. Ressalta-se ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres municipais, nos restando assim cumprir a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário municipal fator que deve ser meta permanente de qualquer administração.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA**

16. As despesas decorrentes deste processo administrativo de Dispensa de Licitação correrão por conta da dotação orçamentária: **0707 – Fundo Municipal de Trabalho e Assistência Social**, 08 244 0003 2.059 – Manutenção do Centro de Referência de Assistência Social, 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa física, 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis, e no exercício de 2020 será na dotação correspondente definido no Orçamento Anual.

**CONCLUSÃO**

17. Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais e considerando que o imóvel irá atender atividades precípua de da administração municipal, indica a contratação do mesmo seguindo sugestão do Fundo Municipal de Assistência Social, para celebração de contrato com o Sr. Geraldo de Aguiar, brasileiro, portador da Carteira de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

Identidade nº5666858 PC/PA e CPF: 925.868.722-15, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº3163, Centro, CEP: 68.129-000, na cidade de Mojuí dos Campos, Estado do Pará, pelo prazo de 12 (doze) meses.

18. Assim, nos termos do art. 24, X, c/c art. 26 da Lei Federal Nº. 8.666/93 e suas alterações vêm comunicar a Secretária do Fundo Municipal do Trabalho e Assistência Social, Sra. Dheimisy Daniele Nascimento Alves da presente dispensa de licitação, para que se proceda de acordo, a devida ratificação.

Mojuí dos Campos-PA, 21 de novembro de 2019.

  
**VANESSA GOMES**

Presidente da Comissão Permanente de licitação

  
**FRANCIMARA DA FROTA FREITAS**  
1º membro da CPL

  
**HELEN DAIANA DE OLIVEIRA GOMES**  
2º membro da CPL